



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016609-70.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLAVIO RICARDO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22905

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0016609-70.2024.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian*

Agravante: Flavio Ricardo de Jesus

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Flavio Ricardo de Jesus**, contra a r. decisão copiada às fls. 13/17, que declarou remidos 129 (cento e vinte e nove) dias da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), após o desconto de 48 (quarenta e oito) dias anteriormente remidos *“em virtude de dedicação ao estudo também referente ao ensino fundamental realizado nos dias 13/04/2018 até 12/02/2020”* (sic).

Inconformada, recorre a Defensoria Pública, sustentando que *“o apego a literalidade do texto normativo, parece, foi o que seduziu a magistrada de base, na medida em que ela decotou, indevidamente, parte do direito a que teria o recorrente, ao argumento de que ele teve dias remidos em razão do regular curso no ensino*

fundamental". Assevera que *"não faz sentido conferir a remição pelo ENCCEJA ou ENEM somente a quem não estiver cursando o ensino regular no interior do estabelecimento prisional"*. Afirma que é *"inegável que o estudo intramuros é mais desafiador do que aquele realizado em liberdade, motivo pelo qual deve ser reconhecido pelo Estado"*. Aduz que *"no caso dos autos era de rigor o acolhimento do pleito defensivo para que fosse reconhecido a recorrente o direito à remição de 177 dias pela aprovação total no ENCCEJA, sem o decote indevido de 48 dias operado pelo juízo de base"*. Requer o provimento do recurso, *"a fim de que seja deferida a remição de 177 dias ao agravante em virtude de sua aprovação parcial no ENCCEJA"* (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 22/24), foi mantida a r. decisão (fl. 25) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 33/37).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0001637-08.2018.8.26.0502 que o agravante possui pena total de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um de furto simples tentado. O término de cumprimento está previsto para 27/04/2028 (fls. 365/369).

Em 24/10/2024, o MM. Juízo das Execuções deferiu o pedido de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 385. *Trata-se de pedido de remição da pena com base*

na aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que certificou sua aprovação no ENSINO FUNDAMENTAL.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório.

DECIDO.

A aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), para ser válida e estar em consonância com o art. 126da LEP e Resolução 391/2021, do CNJ, deve considerar os estudos realizados durante o período de execução da pena, nos casos em que o sentenciado desenvolve atividades educacionais por conta própria ou com acompanhamento pedagógico simples.

A Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP”

Portanto, se o apenado, no período em que se encontra

cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço).

(...)

*Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, **sendo que 1/5** desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente). Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o montante de horas por 12, resultando em **133 dias** a serem computados, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso, totalizando **177 dias**.*

Ainda, além do pedido ora deferido, já teve deferido pedido de remição anterior, totalizando 48 dias remidos (fls. 362), em virtude de dedicação ao estudo também referente ao ensino fundamental (estudo realizado nos dias 13/04/2018 até 12/02/2020). Assim, de rigor o desconto dos dias já remidos, uma vez que também se referem a dias de estudo do ensino fundamental. Caso contrário, estar-se-ia implicando em indevida cumulação de benefícios ao sentenciado.

Neste sentido: "Corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio. Precedentes desta Corte" (AgRg no HC 752654 – STJ.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 126 da Lei de

*Execução Penal e Resolução 391/2021, do CNJ, **DECLARO REMIDOS 129 (cento e vinte e nove) dias da pena do(a) executado(a) Flavio Ricardo de Jesus recolhido no Penitenciária de Piracicaba**” (sic, fls. 391/395).*

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução 391 do CNJ, que revogou Recomendação nº 44/2013 do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

*“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional -*

divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional.

”Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. *Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos*

exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Pois bem.

No caso dos autos, o sentenciado obteve aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), concluindo, assim, no ano de 2023, o ensino fundamental (fls. 385), o que lhe daria o direito a 177 dias remidos, já considerado o acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso.

Ocorre que, em 20/08/2024, o agravante fora beneficiado com a remição de 48 (quarenta e oito) dias de pena (fls. 362), em virtude das 580 (quinhentos e oitenta) horas estudadas entre 13/04/2018 e 12/02/2020 (fls. 354), não se olvidando que referido período deve ser contabilizado, sob pena de se computar várias remições pelo mesmo motivo, transformando-se em verdadeiro *bis in idem*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 391/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIREITO MANTIDO NOS MESMOS MOLDES NÃO AFETA ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DECOTAR REMIÇÃO ANTERIOR PELO MESMO MOTIVO SOB PENA DE BIS IN IDEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A Recomendação n. 44/2013 foi substituída pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM, basicamente nos mesmos moldes da Recomendação anterior, assim como o que foi modificado não afetou o entendimento já esposado. **III - O paciente já havia sido beneficiado com a remição de carga horária parcial em razão de estudos do mesmo nível fundamental, nos estudos no CEJA, Centro de Educação de Jovens e Adultos, relativo ao ensino***

médio, como bem salientado nas decisões das instâncias de origem, o que caracterizaria a duplicidade do benefício, no caso de deferimento de nova remição total de pena. IV - O entendimento desta Corte é da possibilidade de decotar da nova remição os dias anteriormente remidos e, embora o Tribunal tenha usado de uma dinâmica diversa, qual seja, conceder a totalidade e revogar os dias em duplicidade, no final, matematicamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, o de conceder nova remição, excluindo os dias já remidos, o que não caracteriza prejuízo na quantidade de dias. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 776917/SC, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, j. 06/03/2023 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS DO ENCCEJA FUNDAMENTAL. REMIÇÃO ANTERIOR CONCEDIDA POR FREQUÊNCIA A ESTUDO REGULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, AO QUAL O EXECUTADO SE ENGAJOU APÓS OBTER APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE DECOTAR PARTE DA REMIÇÃO CONCEDIDA EM BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação

analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, dentre as quais a conclusão do ensino fundamental por meio de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Precedentes. 2. A base de cálculo para o caso de o apenado não frequentar curso regular, mas estudar por conta própria, é de 50%, ou seja, 1.600 horas, no caso de estudo fundamental. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.600 horas divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 133 dias remidos, que, acrescidos de 1/3 em caso de conclusão do ensino fundamental, equivalem a 177 dias de remição (na hipótese de aprovação nos cinco campos de conhecimento avaliados). 3. Situação em que o executado foi aprovado em todas as matérias do ENCCEJA fundamental em 2020 e, no ano seguinte, se engajou no ensino regular presencial referente ao 7º e 8º anos do ensino fundamental, na unidade prisional. Obteve, primeiramente, a remição de 64 (sessenta e quatro) dias de pena em virtude da frequência ao ensino fundamental regular de 02/08/2021 até 06/07/2022. Na sequência, o Juízo de execução indeferiu o pedido do executado de remição de pena por aprovação no ENCCEJA fundamental. (...). 5. Isso não obstante, em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação peculiar em que o reeducando já possuía o acréscimo de conhecimento relacionado ao mesmo nível de escolaridade, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores. Precedentes

desta Corte. 6. Assim sendo, ao se reconhecer o direito do executado à remição de pena por aprovação em todas as matérias do ENCCEJA 2020, há de se decotar 64 (sessenta e quatro) dias de pena que já haviam concedidos, anteriormente, pelo Juízo da execução do quantum de 177 (cento e setenta e sete) dias concedidos na decisão agravada. 7. Agravo regimental provido em parte, para reconhecer que o agravado somente faz jus à remição de 113 (cento e treze) dias de pena, em virtude da aprovação no ENCCEJA 2020” (AgRg no HC 804110/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023 – g.n.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravo de Execução Penal. Remição por estudo. Aprovação no ENCCEJA. Insurgência ministerial. Possibilidade de remição. Recomendação 391/2021 do CNJ e jurisprudência do eg. STJ. Quantidade de horas a serem remidas. 1.600h para o ensino fundamental. Sentenciado que faz jus ao acréscimo de 1/3. Art. 126, §5º, LEP. Jurisprudência do col. STF e do eg. STJ. Caso, contudo, em que o agravante obteve anterior remição por estudo (11 dias) mediante comprovada frequência escolar, referente ao mesmo nível de escolaridade, com base em horas concretamente estudadas no interior do estabelecimento prisional. Diferença em relação ao ENEM. Duplicidade de remição pelo mesmo nível de ensino que configuraria bis in idem. Desconto dos 11 dias anteriormente remidos, do total de 177 dias concedidos. Agravo

provido em parte” (Agravado de Execução Penal nº 0008904-39.2024.8.26.0496, 2ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Solimene, j. 18/11/2024 – g.n.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição de pena por estudo – Aprovação no ENCCEJA – Sentenciado beneficiado com remição anterior em razão de frequência em curso de ensino regular referente ao Ensino Médio fornecido na unidade prisional – Aprovação no ENCCEJA não pode ser limitada à hipótese de apenado que concluiu os estudos por conta própria, podendo ser aplicável, também, ao reeducando vinculado a unidade de ensino regular dentro da unidade prisional, desde que haja o desconto dos dias que já haviam sido anteriormente remidos pela frequência ao curso regular – Precedentes desta Corte e do E. STJ – Providência adotada pelo Juízo de primeiro grau, que promoveu a devida compensação – Decisão que se mostrou escoreita – Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal nº 0007488-88.2024.8.26.0996, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ricardo Sale Junior, j. 06/11/2024 – g.n.).

“Agravado em execução. Remição de penas deferida na origem, com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Sentenciado agraciado com remição por força de estudos regulares (Ensino Médio), anteriormente à aprovação no Exame Nacional. Impossibilidade de nova remição fundada nos mesmos estudos, sob pena de indevida duplicidade.

Necessidade de decote dos dias já declarados remidos relativamente ao mesmo período de estudo e às mesmas competências de ensino, mantido o acréscimo final de 1/3, previsto no artigo 126, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 – L.E.P. Precedentes. Decisão modificada. Agravo ministerial parcialmente provido, com determinação” (Agravo de Execução Penal nº 0001487-87.2024.8.26.0996, 4ª Câmara Criminal, Rel. Luís Soares de Mello, j. 18/04/2024 – g.n.).

Portanto, concedida a remição de 48 (quarenta e oito) dias de pena por força de estudos referentes ao mesmo nível de instrução em que ocorreu a aprovação no ENCCEJA, tem-se que o agravante, de fato, faz jus à remição de apenas 129 (cento e vinte e nove) dias.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)